ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11007.000415/2002-18
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11007.000415/2002-18
Recurso nº	137.877 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-003.006 – 3ª Turma**
Sessão de	04 de junho de 2014
Matéria	COFINS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ALFE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento ("proc jud não comprova") não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, que dava provimento.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martinez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/N°, de 27 de maio de 2014, e o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 198 a 211) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 186 a 193) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

O lançamento consubstanciado no auto de infração eletrônico de fls. 23 a 30 diz respeito a crédito tributário relativo à COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do tributo no período de apuração de 01/07/1997 a 31/12/1997, detectada em auditoria interna de DCTF.

Tal falta de recolhimento seria decorrente de declaração inexata, pois o processo judicial que teria dado azo ao crédito compensável não foi comprovado ("Proc jud não comprova"), conforme fls. 26. Não haveria, assim, crédito vinculado ao contribuinte.

A Colenda Turma *a quo* cancelou o lançamento porquanto o motivo da lavratura do auto de infração, qual seja, a falta de comprovação do processo judicial, restou afastada quando o contribuinte comprovou a existência da Ação Ordinária nº 95.1700538-5, a qual deu origem à Apelação Cível nº 96.04.39952-7, que tramitou pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A ementa do v. acórdão ora recorrido é a seguinte:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997*
>
> *LANÇAMENTO.* ***FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.***
>
> ***O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.***
>
> *Recurso Voluntário Provido* (grifos e destaques nossos)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, apontando, em síntese, com base em alegada divergência jurisprudencial, que o lançamento deve ser mantido, porquanto o principal fundamento da autuação estava perfeitamente caracterizado e demonstrado, qual seja o relativo à inexistência de créditos compensáveis, não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, cujas manifestações demonstraram compreender com inteireza os fundamentos da autuação.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 232 a 234.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

No que tange ao mérito, o v. acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Com efeito, o Ilustre relator do v. acórdão recorrido, Conselheiro Leonardo Siade Manzan, seguido à unanimidade pelos membros do Colegiado *a quo*, *foi* certeiro.

Nesse sentido, pede-se vênia para transcrever trecho do voto condutor, *verbis*:

> *(...)*
>
> *Conforme relato supra, tratam os presentes autos de auto de infração eletrônico, o qual efetuou o lançamento de valores referentes á. falta de recolhimento da Cofms, por terem sido declaradas informações inexatas, decorrente de compensação realizada com base em processo judicial não comprovado.*
>
> ***No entanto, em sua impugnação, a contribuinte comprovou a existência da Ação Ordinária n° 95.1700538-5, a qual deu origem à Apelação Cível n° 96.04.39952-7, que tramitou pelo TRF da 4a Região. Diante de tal comprovação, a DRJ em Santa Maria/RS manteve o lançamento com fundamento diverso, qual seja, a realização de compensação sem trânsito em julgado da ação judicial que reconhecia o direito creditório.***
>
> *Por ser o contexto fático de todo semelhante ao dos presentes autos e por concordar com as razões expendidas no voto condutor do Recurso n.° 134.467, com a devida vênia, transcrevo-as:*
>
> > *Trata-se de auto de infração originário de "auditoria interna nas DCTF", realizada eletronicamente. Os fatos descritos apontam "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme demonstrativo em anexo". **No demonstrativo a que se refere a "descrição dos fatos", consta a informação da***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

seguinte "ocorrência": "processo judicial não comprovado.

Deste modo, conclui-se que o lançamento decorreu da suposta falta de comprovação da existência e regularidade do processo judicial n" 95.37056-5, relativo aos créditos tributários declarados pelo Contribuinte em sua DCTF.

Cumpre observar que o lançamento foi efetuado em decorrência de auditoria eletrônica, não tendo havido qualquer intimação ao Recorrente para que comprovasse a regularidade do que havia declarado em sua DCTF em relação ao processo judicial.

Ocorre que, com a apresentação da impugnação, a Recorrente comprovou que o processo judicial existia de forma regular, pelo que não houve "declaração inexata", ao contrario, a DCTF expressava a real condição do crédito tributário.

Deste modo, é ***improcedente o presente lançamento, já que não houve a apontada "declaração inexata" que motivou a lavratura do auto de infração****.*

Portanto, correto o procedimento adotado pela contribuinte de declarar na DCTF que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, nos termos de decisão judicial, pelo que mostra-se improcedente o lançamento de oficio.

A este respeito, destaco trecho do voto da Cons. Nayra Bastos Manatta, condutor da decisão unânime proferida por esta Câmara:

O lançamento foi efetuado sob a acusação de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata'.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar a existência de ação judicial interposta pela empresa que a autorizou a realizar compensações, tendo sido exatamente este o procedimento efetuado pela recorrente, razão pela qual não houve falta de pagamento ou declaração inexata.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o seguinte argumento, qual seja: a contribuinte não poderia ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.

Entretanto o que se observa dos documentos trazidos aos autos é que a contribuinte possui sentença, proferida em sede de Mandado de Segurança, autorizando-lhe a compensar os valores

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *recolhidos indevidamente a titulo do PIS com débitos do próprio PIS.*
>
> *Desta forma o procedimento adotado pela empresa de efetuar as compensações, informando-as em DCTF e citando o processo judicial que as amparava foi o correto. (Ac. 204-01.685, sessão de 22/08/2006).*
>
> *Cumpre destacar que a fundamentação do lançamento na suposta "declaração inexata", que, conforme comprovado pelos documentos trazidos aos autos, não restou configurada, tem como conseqüência a improcedência do lançamento e não a sua anulação por vicio formal. Os vícios formais que poderiam ensejar a anulação do lançamento se configurariam nos casos de descumprimento de um dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto n" 70.235/72. No presente caso, ao contrário, é improcedente a fundamentação de "declaração inexata". Assim, a presente decisão não terá o condão de reabrir o prazo para que a Fazenda constitua o crédito tributário.*
>
> ***Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso cancelar a exigência, tendo em vista que restou comprovada a improcedência da .fundamentação do auto de infração pela suposta "declaração inexata", já que as informações constantes da DCTF da Recorrente foram corretamente declaradas.***
>
> *CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, nos termos acima expendidos.*
>
> *É o meu voto.* (grifos e destaques nossos)

Correta, portanto, a r. decisão recorrida ao determinar o cancelamento da autuação.

Acrescento, ainda, que o fundamento da autuação, qual seja, o "proc jud não comprova", não se mostrou verdadeiro, pois o contribuinte juntou aos autos e demonstrou a existência do processo.

Nesse sentido, especificamente na hipótese ora em apreço, pouco importa se os créditos tributários em discussão não estavam com sua exigibilidade suspensa, ou mesmo que não havia decisão transitada em julgado. Não foi esse o fundamento da autuação.

Portanto, para afastar o fundamento da autuação, bastava comprovar a existência do processo judicial, o que foi feito a contento.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rodrigo Cardozo Miranda

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA